

Pessoas de contacto:

M. Wayne Walsh, oficial de justiça-adjunto interino (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228674343;  
Sr.ª S. K. Lee, advogada principal-adjunta interina do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228673379;  
Sr.ª Rebecca Drake, advogada sénior do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228674724;  
Sr.ª Susana Sit, advogada sénior do Governo (língua de comunicação: inglês); telefone: +85228673403.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 91/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 1 de Julho de 2008, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República do Equador, a 2 de Junho de 2008, modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em de Outubro de 1980.

#### Autoridade

Equador, 2 de Junho de 2008.

(modificação)

#### Tradução

Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón.  
Contactos:

Soc. Sara Oviedo Fierro, Secretariado Executivo Nacional do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail*: saraoviedo@cenna.gov.ec;

Dr.ª Lorena Dávalos Carrasco, coordenadora da Unidade de Relações Internacionais da Autoridade Central do Secretariado Executivo do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail*: lorenadavalos@cenna.gov.ec;

Ab. Karina Subia, Unidade de Relações Internacionais da Autoridade Central do Secretariado Executivo do Conselho Nacional para a Infância e Adolescência, Calle Foch No. E4-38 y Colón; *e-mail*: Karinasubia@cenna.gov.ec; telefone: (593 2) 222-8458; fax: (593 2) 222-8338 ext. 122; *website*: www.cenna.gov.ec.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

#### Aviso n.º 92/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 30 de Outubro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou a confirmação da reserva pela República do Montenegro, em 23 de Outubro de 2006, à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948.

A acção acima mencionada ocorreu no dia 23 de Outubro de 2006 através da confirmação da reserva formulada pela Sérvia e Montenegro aquando da adesão.

#### Reserva (tradução)

(original: Inglês)

«(Montenegro) não se considera abrangido pelo artigo IX da Convenção para a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Assim, para que um diferendo no qual Montenegro seja parte possa ser legitimamente submetido ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o referido artigo, é necessário o consentimento específico e expresso do Montenegro.»

A Convenção entrou em vigor para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data da Sucessão de Estado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 1 de Junho de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Decreto-Lei n.º 67/2010

de 14 de Junho

O Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, transpôs para a ordem jurídica interna as Directivas n.ºs 2005/8/CE, da Comissão, de 27 de Janeiro, 2005/86/CE, da Comissão, de 5 de Dezembro, 2005/87/CE, da Comissão, de 5 de

Dezembro, 2006/13/CE, da Comissão, de 3 de Fevereiro, e 2006/77/CE, da Comissão, de 29 de Setembro, que alteraram a Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais, e estabeleceu como princípio que os alimentos para animais devem ser de qualidade sã e íntegra e, conseqüentemente, não devem apresentar, quando correctamente utilizados, qualquer perigo para a saúde humana ou animal ou para o ambiente nem ser susceptíveis de afectar negativamente a produção pecuária.

Dado que é impossível eliminar totalmente a presença de substâncias indesejáveis, é importante garantir que a sua concentração em produtos destinados à alimentação animal seja reduzida, tendo em devida conta a toxicidade aguda da substância em causa e a sua capacidade de bioacumulação e de degradação, por forma a evitar efeitos indesejáveis e prejudiciais.

Assim sendo, aquele decreto-lei fixou os limites máximos para a presença daquelas substâncias, garantindo que a sua concentração nos alimentos para animais, aquando da sua utilização ou entrada em circulação, não excedesse aqueles limites.

Por seu lado, o Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro que transpõe as Directivas n.ºs 2008/76/CE, de 25 de Julho, e 2009/8/CE, de 10 de Fevereiro, ambas da Comissão, e que alteraram a já citada Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, nomeadamente no que diz respeito à actualização dos valores de limites máximos e das condições de certas substâncias indesejáveis previstas no anexo I daquele decreto-lei, bem como à fixação de limites máximos para a contaminação cruzada inevitável por coccidostáticos e histomonostáticos em alimentos não visados para animais.

No entanto, com a recente publicação da Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, foram introduzidas novamente alterações ao anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, designadamente no que diz respeito à actualização dos valores de limites máximos e das condições aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura* sp., *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L. em alimentos para animais, que ora importa transpor também para ordem jurídica interna.

O presente decreto-lei procede, assim, à transposição da Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 25 de Novembro,

bro, e altera o anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/141/CE, da Comissão, de 23 de Novembro, que altera o anexo I da Directiva n.º 2002/32/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Maio, no que diz respeito aos limites máximos aplicáveis ao arsénio, teobromina, *Datura* sp., *Ricinus communis* L., *Croton tiglium* L. e *Abrus precatorius* L.

#### Artigo 2.º

##### Alteração ao anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio

O anexo I do Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro, passa a ter a redacção constante do anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 236/2009, de 15 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Abril de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Pedro Manuel Carqueijeiro Lourtie — António Manuel Soares Serrano.

Promulgado em 19 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de Maio de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

#### ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

#### ANEXO I

(Decreto-Lei n.º 193/2007, de 14 de Maio)

#### Limites máximos toleráveis de substâncias indesejáveis

| Substâncias indesejáveis  | Produtos destinados à alimentação animal  | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12 % |
|---------------------------|---|--|
| (1)                       | (2)   | (3)  |
| 1 — Arsénio (1) . . . . . | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Com excepção de:   | 2  |
|                           | Farinha fabricada com erva, luzerna desidratada e trevo desidratado, bem como polpa de beterraba sacarina desidratada e polpa de beterraba sacarina desidratada e melaçada. | 4  |

| Substâncias indesejáveis              | Produtos destinados à alimentação animal   | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12% |
|---------------------------------------|--|---|
| (1)                                   | (2)  | (3)   |
|                                       | Bagaço de palmiste obtido por pressão . . . . .  | ( <sup>2</sup> ) 4  |
|                                       | Fosfatos e algas marinhas calcárias . . . . .  | 10  |
|                                       | Carbonato de cálcio . . . . .  | 15  |
|                                       | Óxido de magnésio . . . . .  | 20  |
|                                       | Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.                  | ( <sup>2</sup> ) 25   |
|                                       | Farinha de algas marinhas e matérias-primas para alimentação animal derivadas de algas.                    | ( <sup>2</sup> ) 40   |
|                                       | Partículas de ferro utilizadas como marcador . . . . .   | 50  |
|                                       | Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos.                                  | 30  |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Sulfato de cobre penta-hidratado e carbonato de cobre . . . . .  | 50  |
|                                       | Óxido de zinco, óxido de manganês e óxido de cobre . . . . .   | 100   |
|                                       | Alimentos completos . . . . .  | 2   |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Alimentos completos para peixes e alimentos completos para animais para produção de peles com pêlo.        | ( <sup>2</sup> ) 10   |
|                                       | Alimentos complementares . . . . .   | 4   |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Alimentos minerais . . . . .   | 12  |
| 2 — Chumbo ( <sup>3</sup> ) . . . . . | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .  | 10  |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Forragens verdes ( <sup>4</sup> ) . . . . .  | 30  |
|                                       | Fosfatos e algas marinhas calcárias . . . . .  | 15  |
|                                       | Carbonato de cálcio . . . . .  | 20  |
|                                       | Leveduras . . . . .  | 5   |
|                                       | Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos  | 100   |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Óxido de zinco . . . . .   | 400   |
|                                       | Óxido manganoso, carbonato de ferro, carbonato de cobre  | 200   |
|                                       | Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes.                           | 30  |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Clinoptilolite de origem vulcânica . . . . .   | 60  |
|                                       | Pré-misturas . . . . .   | 200   |
|                                       | Alimentos complementares . . . . .   | 10  |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Alimentos minerais . . . . .   | 15  |
|                                       | Alimentos completos . . . . .  | 5   |
| 3 — Flúor ( <sup>5</sup> ) . . . . .  | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .  | 150   |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Alimentos para animais de origem animal, com excepção de crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho. | 500   |
|                                       | Crustáceos marinhos, como o <i>krill</i> marinho . . . . .   | 3 000   |
|                                       | Fosfatos . . . . .   | 2 000   |
|                                       | Carbonato de cálcio . . . . .  | 350   |
|                                       | Óxido de magnésio . . . . .  | 600   |
|                                       | Algas marinhas calcárias . . . . .   | 1 000   |
|                                       | Vermiculite (E 561) . . . . .  | 3 000   |
|                                       | Alimentos complementares:  |   |
|                                       | Com teor de fósforo ≤ 4% . . . . .   | 500   |
|                                       | Com teor de fósforo > 4% . . . . .   | 125 por 1% fósforo  |
|                                       | Alimentos completos . . . . .  | 150   |
|                                       | Com excepção de:   |   |
|                                       | Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos.   |   |
|                                       | Em lactação . . . . .  | 30  |
|                                       | Outros . . . . .   | 50  |

| Substâncias indesejáveis                | Produtos destinados à alimentação animal  | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12% |
|---|---|---|
| (1)                                     | (2)   | (3)   |
|   | Alimentos completos para suínos . . . . .   | 100   |
|   | Alimentos completos para aves de capoeira . . . . .   | 350   |
|   | Alimentos completos para pintos . . . . .   | 250   |
|   | Alimentos completos para peixes . . . . .   | 350   |
| 4 — Mercúrio . . . . .                  | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .   | 0,1   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos para animais obtidos por transformação de peixes ou de outros animais marinhos.             | 0,5   |
|   | Carbonato de cálcio . . . . .   | 0,3   |
|   | Alimentos completos . . . . .   | 0,1   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos completos para cães e gatos . . . . .   | 0,4   |
|   | Alimentos complementares . . . . .  | 0,2   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos complementares para cães e gatos . . . . .  | 0,3   |
| 5 — Nitritos . . . . .                  | Farinha de peixe . . . . .  | 60 (expresso em nitrito de sódio)   |
|   | Alimentos completos . . . . .   | 15 (expresso em nitrito de sódio)   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos para animais de companhia, excepto pássaros e peixes de aquário,                            |   |
| 6 — Cádmio <sup>(6)</sup> . . . . .     | Matérias-primas para alimentação animal de origem vegetal   | 1   |
|   | Matérias-primas para alimentação animal de origem animal  | 2   |
|   | Matérias-primas para alimentação animal de origem mineral   | 2   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Fosfatos . . . . .  | 10  |
|   | Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos   | 10  |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Óxido de cobre, óxido manganoso, óxido de zinco e sulfato de mangânes mono-hidratado.                 | 30  |
|   | Aditivos pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e antiaglomerantes.                      | 2   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Pré-misturas . . . . .  | 15  |
|   | Alimentos minerais:   |   |
|   | Com teor de fósforo <7% . . . . .   | 5   |
|   | Com teor de fósforo ≥ 7% . . . . .  | 0,75 por 1% de fósforo, num máximo de 7,5                                     |
|   | Alimentos complementares para animais de companhia . . . . .  | 2   |
|   | Outros alimentos complementares . . . . .   | 0,5   |
|   | Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos e alimentos para peixes.                          | 1   |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos completos para animais de companhia . . . . .   | 2   |
|   | Alimentos completos para vitelos, borregos e cabritos e outros alimentos completos.                   | 0,5   |
| 7 — Aflatoxina B <sub>1</sub> . . . . . | Todas as matérias-primas para alimentação animal . . . . .  | 0,02  |
|   | Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos . . . . .   | 0,02  |
|   | Com excepção de:  |   |
|   | Alimentos completos para gado leiteiro . . . . .  | 0,005   |
|   | Alimentos completos para vitelos e borregos . . . . .   | 0,01  |
|   | Alimentos completos para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).                          | 0,02  |
|   | Outros alimentos completos . . . . .  | 0,01  |
|   | Alimentos complementares para bovinos, ovinos e caprinos (excepto gado leiteiro, vitelos e borregos). | 0,02  |
|   | Alimentos complementares para suínos e aves de capoeira (excepto animais jovens).                     | 0,02  |
|   | Outros alimentos complementares . . . . .   | 0,005   |

| Substâncias indesejáveis   | Produtos destinados à alimentação animal  | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12%   |
|--|---|---|
| (1)  | (2)   | (3)   |
| 8 — Ácido cianídrico . . . . .   | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Com excepção de:<br>Sementes de linho . . . . .<br>Bagaço de linho . . . . .<br>Produtos de mandioca e bagaço de amêndoa . . . . .<br>Alimentos completos . . . . .<br>Com excepção de:<br>Alimentos completos para pintos . . . . .   | 50<br><br><br>250<br>350<br>100<br><br>50<br><br>10   |
| 9 — Gossipol livre . . . . .   | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Com excepção de:<br>Sementes de algodão . . . . .<br>Bagaço de algodão e farinha de sementes de algodão . . . . .<br>Alimentos completos . . . . .<br>Com excepção de:<br>Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos . . . . .<br>Alimentos completos para aves de capoeira (excepto galinhas poedeiras) e para vitelos.<br>Alimentos completos para coelhos e suínos (excepto leitões) | 20<br><br><br>5 000<br>1 200<br><br>20<br><br>500<br>100<br><br>60  |
| 10 — Teobromina . . . . .  | Alimentos completos . . . . .<br>Com excepção de:<br>Alimentos completos para suínos . . . . .<br>Alimentos inteiros para cães, coelhos, cavalos e animais para produção de peles com pêlo.   | 300<br><br><br>200<br>50  |
| 11 — Essência volátil de mostarda . . . . .  | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Com excepção de:<br>Bagaço de colza . . . . .<br>Alimentos completos . . . . .<br>Com excepção de:<br>Alimentos completos para bovinos, ovinos e caprinos (excepto animais jovens).<br>Alimentos completos para suínos (excepto leitões) e para aves de capoeira.  | 100<br><br><br>4 000 (expresso em isotiocianato de alilo)<br><br>150 (expresso em isotiocianato de alilo)<br><br>1 000 (expresso em isotiocianato de alilo)<br><br>500 (expresso em isotiocianato de alilo) |
| 12 — Viniltiooxazolidona (viniloxazolidinona).   | Alimentos completos para aves de capoeira . . . . .<br>Com excepção de:<br>Alimentos completos para galinhas poedeiras . . . . .  | 1 000<br><br><br>500  |
| 13 — Cravagem de centeio ( <i>Claviceps purpurea</i> ).  | Todos os alimentos que contenham cereais não moídos . . . . .   | 1 000   |
| 14 — Sementes de infestantes e frutos não moídos nem esmagados que contenham alcalóides, glucósidos ou outras substâncias tóxicas, isoladas ou combinadas, incluindo:<br><i>Datura</i> sp. . . . . | Todos os alimentos. . . . .<br><br><br><br>Todos os alimentos. . . . .  | 3 000<br><br><br><br><br><br><br>1 000  |
| 15 — Sementes e casca de <i>Ricinus Communis</i> L., <i>Croton Tiglium</i> L. e <i>Abrus Precatorius</i> L., bem como os seus derivados transformados, isolados ou combinados (7).                 | Todos os alimentos. . . . .   | 10  |
| 16 — <i>Crotalaria</i> spp. . . . .  | Todos os alimentos. . . . .   | 100   |
| 17 — Aldrina (8) . . . . .   | Todos os alimentos. . . . .   | (9) 0,01  |
| 18 — Dieldrina (8) . . . . .   | Com excepção de:<br>Gorduras e óleos . . . . .<br>Alimentos para peixes . . . . .   | (9) 0,1<br>(9) 0,02   |

| Substâncias indesejáveis  | Produtos destinados à alimentação animal  | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12%  |
|---|---|--|
| (1)   | (2)   | (3)  |
| 19 — Canfecloro (toxafeno) — soma de congêneres indicadores CHB 26, 50 e 62 <sup>(10)</sup> .   | Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção de óleo de peixe.<br>Óleo de peixe .....<br>Alimentos para peixes .....  | 0,02<br>0,2<br>0,05  |
| 20 — Clordano (soma dos isómeros cis e trans e de oxiclordano, expressa em clordano).   | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,02<br>0,05   |
| 21 — DDT [soma dos isómeros de DDT, de DDD (ou TDE) e de DDE, expressa em DDT].   | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,05<br>0,5  |
| 22 — Endossulfão (soma dos isómeros alfa e beta e do sulfato de endossulfão, expressa em endossulfão).  | Todos os alimentos para animais.....<br>Com excepção de:<br>Milho e produtos derivados da sua transformação .....<br>Sementes de oleaginosas e produtos derivados da sua transformação, com excepção do óleo vegetal bruto.<br>Óleo vegetal bruto .....<br>Alimentos completos para peixes .....  | 0,1<br>0,2<br>0,5<br>1,0<br>0,005  |
| 23 — Endrina (soma de endrina e de delta-ceto-endrina, expressa em endrina).  | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,01<br>0,05   |
| 24 — Heptacloro (soma de heptacloro e de heptacloro-epóxido, expressa em heptacloro).   | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,01<br>0,2  |
| 25 — Hexaclorobenzeno (HCB) . . . .   | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,01<br>0,2  |
| 26 — Hexaclorociclo-hexano (HCH)  |   |  |
| 26.1 — Isómeros alfa .....  | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos   | 0,02<br>0,2  |
| 26.2 — Isómeros beta .....  | Todas as matérias-primas para alimentação animal.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,01<br>0,1  |
|   | Todos os alimentos compostos.....<br>Com excepção de:<br>Alimentos para o gado leiteiro.....  | 0,01<br>0,005  |
| 26.3 — Isómeros gama .....  | Todos os alimentos.....<br>Com excepção de:<br>Gorduras e óleos .....   | 0,2<br>2,0   |
| 27a — Dioxinas [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMS-TEF) de 1997 <sup>(11)</sup> ]. | a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.<br>b) Óleos vegetais e seus subprodutos.....<br>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal<br>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.<br>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.<br>f) Óleo de peixe .....<br>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura <sup>(14)</sup> .<br>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura.<br>i) Argilas cauliniticas de aditivos, sulfato de cálcio di-hidrato, vermiculite, natrolitefonolite, aluminatos de cálcio sintéticos e clinoptilolite de origem sedimentar pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes. | <sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 2,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 6 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg<br><sup>(12)</sup> <sup>(13)</sup> 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg |

| Substâncias indesejáveis  | Produtos destinados à alimentação animal  | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12%   |
|---|---|---|
| (1)   | (2)   | (3)   |
|   | <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos</p> <p>k) Pré-misturas . . . . .</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia . . . . .</p>   | <p>(<sup>12</sup>) (<sup>13</sup>) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) (<sup>13</sup>) 1,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) (<sup>13</sup>) 0,75 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) (<sup>13</sup>) 2,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p>   |
| <p>27b — Somatório de dioxinas e de OCB sob a forma de dioxina [somatório das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), e dos bifenilos policlorados (PCB), expresso em equivalente tóxico OMS com base nos factores de equivalência tóxica da OMS (OMSTEF) de 1997 (<sup>11</sup>)].</p> | <p>a) Matérias-primas de origem vegetal para a alimentação animal, com excepção dos óleos vegetais e seus subprodutos.</p> <p>b) Óleos vegetais e seus subprodutos . . . . .</p> <p>c) Matérias-primas de origem mineral para a alimentação animal</p> <p>d) Gordura animal, incluindo a matéria gorda do leite e a gordura do ovo.</p> <p>e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos.</p> <p>f) Óleo de peixe . . . . .</p> <p>g) Peixe, outros animais aquáticos, seus produtos e subprodutos, à excepção do óleo de peixe e hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura (<sup>14</sup>).</p> <p>h) Hidrolisados de proteínas de peixe que contenham mais de 20% de gordura.</p> <p>i) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos aglutinantes e antiaglomerantes.</p> <p>j) Aditivos pertencentes ao grupo funcional dos oligoelementos</p> <p>k) Pré-misturas . . . . .</p> <p>l) Alimentos compostos para animais, com excepção dos alimentos para animais produtores de peles com pêlo, dos alimentos para animais de companhia e dos alimentos para peixes.</p> <p>m) Alimentos para peixes e para animais de companhia . . . . .</p> | <p>(<sup>12</sup>) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 3,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,25 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 24,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 4,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 11,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 1,5 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> <p>(<sup>12</sup>) 7,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg</p> |
| <p>30 — Faia não descorticada — <i>Fagus sylvatica</i> L.</p>   | <p>Todos os alimentos . . . . .</p>   | <p>As sementes e os frutos das espécies indicadas, bem como os derivados da sua transformação, apenas podem estar presentes nos alimentos em proporções vestigiais não determináveis quantitativamente.</p>   |
| <p>32 — <i>Mowrah</i>, <i>Bassia</i>, <i>Madhuca</i> — <i>Madhuca longifolia</i> (L.) Machr. (= <i>Bassia longifolia</i> L. = <i>Illipe malabrum</i> Engl.) <i>Madhuca indica</i> Gmelin [= <i>Bassia latifolia</i> Roxb] = <i>Illipe latifolia</i> (Roscb.) F. Mueller].</p>   |   |   |
| <p>33 — Purgueira — <i>Jatropha curcas</i> L.</p>   |   |   |
| <p>35 — Mostarda da índia — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>integrifolia</i> (West) Thell.</p>   |   |   |
| <p>36 — Mostarda da sarepta — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i>.</p>  |   |   |
| <p>37 — Mostarda da china — <i>Brassica juncea</i> (L.) Czern. E Coss. ssp. <i>juncea</i> var. <i>lutea</i> Batalin.</p>  |   |   |
| <p>38 — Mostarda preta — <i>Brassica nigra</i> (L.) Koch.</p>   |   |   |
| <p>39 — Mostarda da abissínia (Etiópia) — <i>Brassica carinata</i> A. Braun.</p>  |   |   |
| <p>40 — Lasalócida A de sódio . . . . .</p>   | <p>Matérias-primas para alimentação animal . . . . .</p> <p>Alimentos compostos não visados para animais:</p> <p>Alimentos compostos para cães, vitelos, coelhos, espécies equinas, gado leiteiro, aves poedeiras, perus (&gt;12 semanas) e frangas para postura (&gt; 16 semanas).</p> <p>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (&lt; 16 semanas) e perus (&lt; 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de lasalócida A de sódio (alimentos de retirada).</p> <p>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .</p>   | <p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>1,25</p> <p>3,75</p>   |

| Substâncias indesejáveis              | Produtos destinados à alimentação animal   | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12% |
|---------------------------------------|--|---|
| (1)                                   | (2)  | (3)   |
|                                       | Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de lasalócida A de sódio não é autorizada.   | (15)  |
| 41 — Narasina . . . . .               | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para perus, coelhos, espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de narasina (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de narasina não é autorizada.   | 0,7<br>0,7<br>0,7<br>2,1<br>(15)  |
| 42 — Salinomicina de sódio . . . . .  | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para espécies equinas, perus, aves poedeiras e frangas para postura (> 12 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 12 semanas) e coelhos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de salinomicina de sódio (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de salinomicina de sódio não é autorizada.  | 0,7<br>0,7<br>0,7<br>2,1<br>(15)  |
| 43 — Monensina de sódio . . . . .     | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para espécies equinas, cães, pequenos ruminantes (ovinos e caprinos), patos, bovinos, gado leiteiro, aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda, frangas para postura (< 16 semanas) e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de monensina de sódio (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de monensina de sódio não é autorizada. | 1,25<br>1,25<br>1,25<br>3,75<br>(15)  |
| 44 — Semduramicina de sódio . . . . . | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de semduramicina de sódio (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de semduramicina de sódio não é autorizada.   | 0,25<br>0,25<br>0,25<br>0,75<br>(15)  |
| 45 — Maduramicina alfa de amónio      | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para espécies equinas, coelhos, perus (> 16 semanas), aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 16 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de maduramicina alfa de amónio (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de maduramicina alfa de amónio não é autorizada.   | 0,05<br>0,05<br>0,05<br>0,15<br>(15)  |



| Substâncias indesejáveis                  | Produtos destinados à alimentação animal   | Limite máximo em mg/kg (p. p. m.) de alimento para um teor de humidade de 12% |
|---|--|---|
| (1)                                       | (2)  | (3)   |
| 46 — Cloridrato de robenidina . . . . .   | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda, coelhos de engorda e reprodução e perus para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de cloridrato de robenidina (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de cloridrato de robenidina não é autorizada.            | 0,7<br>0,7<br>0,7<br>2,1<br>( <sup>15</sup> )                                 |
| 47 — Decoquinato . . . . .                | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de decoquinato (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de decoquinato não é autorizada.   | 0,4<br>0,4<br>0,4<br>1,2<br>( <sup>15</sup> )                                 |
| 48 — Bromidrato de halofuginona . . . . . | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para aves poedeiras, frangas para postura (> 16 semanas) e perus (> 12 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda e perus (< 12 semanas) para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de bromidrato de halofuginona (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de bromidrato de halofuginona não é autorizada.    | 0,03<br>0,03<br>0,03<br>0,09<br>( <sup>15</sup> )                             |
| 49 — Nicarbazina . . . . .                | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para espécies equinas, aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas).<br>Alimentos compostos para frangos de engorda para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de nicarbazina — em combinação com narasina — não é autorizada. | 0,5<br>0,5<br>0,5<br>1,5<br>( <sup>15</sup> )                                 |
| 50 — Diclazuril . . . . .                 | Matérias-primas para alimentação animal . . . . .<br>Alimentos compostos não visados para animais:<br>Alimentos compostos para aves poedeiras e frangas para postura (> 16 semanas) e perus de engorda (> 12 semanas).<br>Alimentos compostos para coelhos de engorda e reprodução para o período antes do abate durante o qual é proibida a utilização de diclazuril (alimentos de retirada).<br>Alimentos compostos para outras espécies animais . . . . .<br>Pré-misturas para utilização em alimentos para animais nos quais a utilização de diclazuril não é autorizada.                                  | 0,01<br>0,01<br>0,01<br>0,03<br>( <sup>15</sup> )                             |

(<sup>15</sup>) Os limites máximos referem-se ao arsénio total, mediante a determinação analítica do arsénio em que a extração é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extração equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extração igual.

(<sup>2</sup>) Mediante pedido das autoridades competentes, o operador responsável tem de efectuar uma análise para demonstrar que o conteúdo de arsénio inorgânico é inferior a 2 ppm. A referida análise é particularmente importante no caso da alga da espécie *Hizikia fusiforme*.

(<sup>3</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do chumbo em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>4</sup>) Forragens verdes incluem produtos destinados à alimentação animal, como feno, silagens, erva fresca, etc.

(<sup>5</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do flúor em que a extracção é realizada com ácido clorídrico 1N durante 20 minutos à temperatura ambiente. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>6</sup>) Os limites máximos referem-se a uma determinação analítica do cádmio em que a extracção é realizada com ácido nítrico (5% p/p) durante 30 minutos à temperatura de ebulição. Podem aplicar-se procedimentos de extracção equivalentes, desde que se possa demonstrar que o procedimento usado tem uma eficiência de extracção igual.

(<sup>7</sup>) Desde que determináveis por análise microscópica.

(<sup>8</sup>) Separadamente ou em conjunto, expressa em dieldrina.

(<sup>9</sup>) Limite máximo para a aldrina e a dieldrina, isoladamente ou em conjunto, expresso em dieldrina.

(<sup>10</sup>) Sistema de numeração de acordo com Parlar, precedido de CHB ou «Parlar»:

CHB 26: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 10, 10 — octoclorobornano;

CHB 50: 2-endo, 3-exo, 5-endo, 6-exo, 8, 8, 9, 10, 10 — nonaclorobornano;

CHB 62: 2, 2, 5, 5, 8, 9, 9, 10, 10 — nonaclorobornano.

(<sup>11</sup>) TEF-OMS [factores de equivalência de toxicidade da (OMS) para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião da Organização Mundial de Saúde realizada em Estocolmo, Suécia, de 15 a 18 de Junho de 1997 [Van den Berg et al. (1998)]. [Toxic equivalency factors (TEFs) for PCBs, PCDDs, PCDFs for humans and wildlife (factores de equivalência tóxica [FET] para PCB, PCDD e PCDF para seres humanos e fauna selvagem), *Environmental Health Perspectives*, 106(12), 775]. Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

| Congéneres                              | Valor FET | Congéneres                          | Valor FET |
|---|-----------|-------------------------------------|-----------|
| <b>Dibenzo-<i>p</i>-dioxinas (PCDD)</b> |           | <b>PCB sob a forma de dioxina</b>   |           |
| 2,3,7,8 — TCDD                          | 1         | <b>PCB não-orto + PCB mono-orto</b> |           |
| 1,2,3,7,8 — PeCDD                       | 1         | <b>PCB não-orto</b>                 |           |
| 1,2,3,4,7,8 — HxCDD                     | 0,1       | PCB 71                              | 0,000 1   |
| 1,2,3,6,7,8 — HxCDD                     | 0,1       | PCB 81                              | 0,000 1   |
| 1,2,3,7,8,9 — HxCDD                     | 0,1       | PCB 126                             | 0,1       |
| 1,2,3,4,6,7,8 — HpCDD                   | 0,01      | PCB 169                             | 0,01      |
| OCDD                                    | 0,000 1   | <b>PCB mono-orto</b>                |           |
| <b>Dibenzofuranos (PCDF)</b>            |           | PCB 105                             | 0,000 1   |
| 2,3,7,8 — TCDF                          | 0,1       | PCB 114                             | 0,000 5   |
| 1,2,3,7,8 — PeCDF                       | 0,05      | PCB 118                             | 0,000 1   |
| 2,3,4,7,8 — PeCDF                       | 0,5       | PCB 123                             | 0,000 1   |
| 1,2,3,4,7,8 — HxCDF                     | 0,1       | PCB 156                             | 0,000 5   |
| 1,2,3,6,7,8 — HxCDF                     | 0,1       | PCB 157                             | 0,000 5   |
| 1,2,3,7,8,9 — HxCDF                     | 0,1       | PCB 167                             | 0,000 01  |
| 2,3,4,6,7,8 — HxCDF                     | 0,1       | PCB 189                             | 0,000 1   |
| 1,2,3,4,6,7,8 — HpCDF                   | 0,01      |                                     |           |
| 1,2,3,4,7,8,9 — HpCDF                   | 0,01      |                                     |           |
| OCDF                                    | 0,000 1   |                                     |           |

Abreviaturas utilizadas: T = tetra; Pe = penta; Hx = hexa; Hp = hepta; O = octo; CDD = dibenzo-*p*-dioxinas cloradas; CDF = clorodibenzofurano; CB = clorobifenilo.

(<sup>12</sup>) Limites superiores de concentração; as concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de quantificação todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

(<sup>13</sup>) O limite máximo distinto para dioxinas (PCDD/F) permanece aplicável durante um período temporário. Os produtos destinados à alimentação animal mencionados no n.º 27a têm de respeitar tanto os limites máximos para as dioxinas como os limites máximos para o somatório de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina durante esse período temporário.

(<sup>14</sup>) O peixe fresco fornecido directamente e utilizado sem transformação intermédia para a produção de alimentos para animais produtores de peles com pêlo não está sujeito aos limites máximos, embora se apliquem os limites máximos de 4,0 ng PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto e 8 PCDD/F-TEQ-OMS/Kg de produto ao peixe fresco utilizado para a alimentação directa de animais de companhia, animais de zoológico e de circo. Os produtos e as proteínas animais transformadas produzidas a partir destes animais (animais produtores de peles com pêlo, animais de companhia, animais de zoológico e de circo) não podem entrar na cadeia alimentar e não podem ser utilizados na alimentação de animais de criação, mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos.

(<sup>15</sup>) O limite máximo da substância na pré-mistura é a concentração que não resulta num teor de substância superior a 50% dos limites máximos estabelecidos para os alimentos para animais quando forem seguidas as instruções de utilização na pré-mistura.

## Portaria n.º 313/2010

de 14 de Junho

Pela Portaria n.º 769/2008, de 5 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 4955-AFN), situada nos municípios de Vila Real e Peso da Régua, com a área de 1559 ha, válida até 5 de Agosto de 2014, e transferida a sua gestão para o Clube de Caçadores da Freguesia de Abaças, que entretanto requereu a exclusão de alguns terrenos.

Cumpridos os preceitos legais e com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e com a alteração do Decreto-Lei n.º 9/2009, de 9 de Janeiro, e no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas pelo despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, manda o Governo,

pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Exclusão

São excluídos da zona de caça municipal da freguesia de Abaças (processo n.º 4955-AFN) os terrenos cinegéticos sitos na freguesia de Abaças, município de Vila Real, com a área de 22 ha, ficando assim esta zona de caça com a área total de 1537 ha, conforme planta anexa a esta portaria e que dela faz parte integrante.

### Artigo 2.º

#### Efeitos da sinalização

A exclusão só produz efeitos relativamente a terceiros com a remoção da anterior sinalização.